

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

**MARIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA**

**A POSSIBILIDADE DA MULHER TRANSEXUAL SER VITÍMA DO CRIME DE  
FEMINICÍDIO**

**CARATINGA**

**2019**

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

**MARIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA**

**A POSSIBILIDADE DA MULHER TRANSEXUAL SER VITÍMA DO CRIME DE  
FEMINICÍDIO**

**Monografia apresentada ao curso de  
Direito das Faculdades Doctum de  
Caratinga, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito.**

**Área de concentração: Direito Penal.**

**Orientação: Professor Mestre Almir  
Fraga Lugon.**

**CARATINGA**

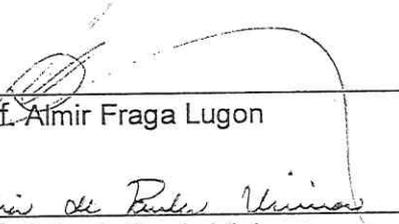
**2019**

TERMO DE APROVAÇÃO

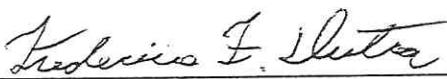
Trabalho de Conclusão de Curso A possibilidade da mulher transexual ser vítima do crime de feminicídio, elaborado Maria Carolina da Silva Oliveira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 02 de 12 2019

  
Prof. Almir Fraga Lugon

  
Prof. Julia de Paula Vieira

  
Prof. Frederico Fernandes Dutra

*Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.*

*Josué 1:9*

Dedico este trabalho á toda minha família que durante esses cinco anos sempre estiveram ao meu lado, apoiando e incentivando. Aos meus queridos amigos, por todo carinho e companheirismo. Amo vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, fonte inesgotável de amor e misericórdia, por nunca ter me deixado desistir, mesmo nos momentos difíceis.

Ao meu pai José Geraldo (*in memoriam*), que onde quer que esteja nunca deixou de confiar em mim.

Aos meus amigos e familiares, que são a verdadeira definição de apoio e união. Todos são igualmente especiais e quero que sintam a extensão de toda a minha gratidão.

Agradeço aos professores por todos os ensinamentos transmitidos ao longo desses cinco anos.

## RESUMO

Com a entrada em vigor da Lei 13.104/2015 intitulada como “Lei do Femicídio” que alterou o artigo 212 do Código Penal, incluindo no rol do §2º o inciso VI - a qualificadora do feminicídio, este que passou a ser considerado crime hediondo no Brasil. Com isto, surgiu uma forte discussão doutrinária acerca de quem figuraria no polo passivo da referida lei. Alguns doutrinadores de cunho mais moderno discorrem sobre o fato da mulher transexual figurar no polo passivo, abarcando-a como vítima do crime de feminicídio. No entanto, outros doutrinadores ao defenderem linhas de raciocínio mais conservadoras enquadram apenas como vítima de feminicídio mulheres cisgênero – mulheres que nasceram com o sexo feminino e que se identificam com o sexo designado no nascimento, afirmando que não pode a mulher transexual figurar como vítima em casos como este. Através de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, a presente monografia pretende analisar a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio em casos de violência contra as mulheres transexuais.

**Palavras-chave:** Femicídio. Violência contra mulheres. Violência contra mulheres transexuais. Identidade de gênero.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>1 O FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE: GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL.....</b>	<b>13</b>
1.1 Violência contra as mulheres.....	13
1.2 Teoria do gênero e identidade sexual.....	15
1.3 O fenômeno da transexualidade.....	17
<b>2 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
2.1 A mulher transexual e o ordenamento jurídico brasileiro.....	19
2.2 A cirurgia de transgenitalização, alteração do prenome e sexo no registro civil.....	21
2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana.....	25
2.4 O princípio da igualdade.....	26
<b>3 A (IM)POSSIBILIDADE DA MULHER TRANSEXUAL SER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO.....</b>	<b>29</b>
3.1 A origem do feminicídio e a violência de gênero.....	29
3.2 O feminicídio e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro após a Lei 13.104/15.....	32
3.3 Estudo, discussão doutrinária e jurisprudencial para verificar a (im)possibilidade de a mulher transexual ser reconhecida como vítima nos casos de feminicídio.....	37
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a possibilidade de a mulher transexual ser vítima de feminicídio diante da omissão do legislador quanto à extensão da qualificadora do feminicídio.

As mulheres no Brasil são vítimas recorrentes de violência doméstica e/ou em decorrência de gênero e, diante dessa realidade que as atormenta ao longo de décadas foi sancionada no dia 9 de março de 2015 a Lei nº 13.104 intitulada como “Lei do Feminicídio” que alterou o artigo 212 do Código Penal, incluindo no rol do § 2º o inciso VI, a qualificadora do feminicídio, que passou a ser considerado crime hediondo no Brasil.

Com a inclusão da qualificadora do feminicídio, o dispositivo legal passou a vigorar da seguinte forma no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 121 [...]
   
Homicídio qualificado
   
§2º Se o homicídio é cometido:
   
[...]
   
VI – Contra mulher por razões da condição do sexo feminino.<sup>1</sup>

Destarte, antes da lei ser sancionada o homicídio praticado contra mulheres por questão de gênero era qualificado apenas como motivo fútil ou torpe e, com a inclusão da qualificadora do feminicídio, o legislador procurou majorar a punição deste delito diante da repetição desse crime. Destaca-se que não basta que a vítima seja mulher, é importante que o agressor aja com menosprezo em relação a sua condição ou discriminação quanto ao sexo feminino para que se aplique tal qualificadora.<sup>2</sup>

Está explícito que o legislador não indicou se a referida qualificadora do feminicídio seria aplicada às mulheres transexuais. Segundo Cunha:

[...] transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico psíquico.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1)>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

<sup>2</sup> DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 442.

<sup>3</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 60.

Diante disso, o feminicídio vislumbra duas correntes doutrinárias - uma de cunho mais conservadora e outra mais moderna. A corrente doutrinária mais conservadora afirma que embora a transexual tenha feito a cirurgia de transgenitalização, geneticamente não é mulher e não deve ser abarcada pela qualificadora. Por outro lado, a corrente doutrinária moderna assegura que se a transexual realizar a cirurgia de transgenitalização de modo definitivo terá a proteção da qualificadora.

Desta forma afirma Barros que:

[...] o legislador, mesmo sabendo que existem outros gêneros sexuais, não incluiu os transexuais, homossexuais e travestis, sendo peremptório ao afirmar: Considera-se que a razões de gênero quando o crime envolve: “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.<sup>4</sup>

De forma oposta ao entendimento de Barros, Cunha explica que:

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente a obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.<sup>5</sup>

Importante ressaltar que não há nada consolidado acerca da problemática jurídica envolvendo as mulheres transexuais, pois o tema é atual, polêmico e está sendo muito debatido.

Dessa forma, através de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, a presente monografia pretende analisar a possibilidade de aplicar a qualificadora do feminicídio em casos de violência contra as mulheres transexuais.

Para se chegar à questão acima descrita, a presente monografia é apresentada em três capítulos. O primeiro capítulo abarca um estudo mais profundo acerca da violência contra as mulheres, o estudo do gênero e o fenômeno da transexualidade.

O segundo capítulo fará abordagem acerca dos direitos e garantias das mulheres transexuais no Brasil, tais como: a cirurgia de transgenitalização e a

---

<sup>4</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais, 2015**. In: Jusbrasil, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

<sup>5</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 65.

alteração do prenome e sexo em registro civil. E, ao final do capítulo, foram trazidos os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, princípios estes que norteiam todo o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, o terceiro capítulo explanará sobre a origem do feminicídio, a violência de gênero e a divergência doutrinária acerca da seguinte problemática: é possível a aplicabilidade desta qualificadora quando a vítima for mulher transexual?

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Diante da atual realidade que atormenta as mulheres ao longo décadas, no dia 9 de março de 2015 adveio a Lei 13.104, que acrescentou o inciso VI ao §2º do artigo 121 do Código Penal, criando o feminicídio, considerado como homicídio qualificado e hediondo o delito de matar a mulher por condição de pertencer ao sexo feminino.

Deve-se analisar, no entanto, que não basta que uma mulher figure como sujeito passivo no delito tipificado no art. 121 do CP que já vai estar automaticamente configurado o delito qualificado, que no caso, é o feminicídio. Para que seja de fato configurada a qualificadora, deverá ser verificado o referido artigo.<sup>6</sup>

### “Homicídio simples

Art. 121. ....

### Homicídio qualificado

§ 2º .....

### Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.<sup>7</sup>

O termo feminicídio foi um termo criado a partir da palavra “*femicide*” – em inglês, que significa o homicídio contra mulheres por questões de gênero que acontece dentro do âmbito familiar, doméstico ou em qualquer outra relação de interação dentro da comunidade.<sup>8</sup>

A violência contra mulher é algo que acontece há muito tempo, possuindo seu início no âmbito da diferença entre os gêneros, diferença essa baseada no machismo.

<sup>6</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 60.

<sup>7</sup>BRASIL. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

<sup>8</sup> DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. In: Conteúdo Jurídico, publicado em setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47519/feminicidio-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

A violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar (aquela que ocorre de forma reiterada e multifacetada, verdadeira violência estrutural) é um fenômeno social de horror, de dominação e que cala as mulheres. Sendo inegável que ainda convivemos com essa realidade social – não só no Brasil, como em todas as artes do globo, fruto de séculos de uma cultura patriarcal que passou a ser compreendida e enfrentada há poucas décadas.<sup>9</sup>

Desde a entrada em vigor da lei 13.104/2015 surgiu uma polêmica discussão doutrinária acerca do sujeito passivo do feminicídio, já que o legislador apontou como sendo vítima a “mulher por razões da condição do sexo feminino”. Doutrinadores modernos entendem que a mulher transexual pode ser abarcada pela referida lei e afirmam esta tese de acordo com o sexo psicológico do indivíduo e com o seu gênero não apenas ligado ao sexo biológico dado que mulheres transexuais afirmam de forma conclusiva que desde sempre se entendem como, de fato, mulheres e que nunca se sentiram como homem. Já os doutrinadores conservadores afirmam que a cirurgia de transgenitalização altera apenas a estética e não a concepção genética, e por isso não seria possível a aplicação do feminicídio nestes casos.

A mulher transexual, ou melhor dizendo, a transexualidade, na visão de Maria Berenice Dias é compreendida como:

Eventual coincidência entre o sexo aparente e psicológico. Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo e à sua alma.<sup>10</sup>

A mulher transexual é considerada como o indivíduo que possui sua identidade sexual oposta ao de seu sexo biológico. É como se o seu sexo biológico fosse completamente o oposto de seu sexo psicológico (o que ele acredita pertencer). Esta força de identidade incentiva na sua própria construção de gênero.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal Emancipador.** **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, n° 270, p.3-4, maio/2015.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar.** In: Maria Berenice, p. 2. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1\\_\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_cas\\_r.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_cas_r.pdf)>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

<sup>11</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais.** 1. ed. São Paulo: Boreal, 2016, p. 17-26.

Por fim, é necessário deixar claro que a identidade de gênero não se confunde com a opção sexual, sendo o gênero definido de acordo com a maneira como alguém se sente e se apresenta para si e para as demais pessoas.

A identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero. Indivíduos trans possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. A identidade de gênero é diferente de orientação sexual — pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual.<sup>12</sup>

À vista disso, a presente monografia abordará sobre a necessidade de se reconhecer e proteger a mulher transexual e configurá-la como vítima no crime de feminicídio, ante a omissão da recém-criada lei, entendendo-se que a transexual após a cirurgia de transgenitalização e a mudança de nome no registro civil deve ser considerada como mulher.

---

<sup>12</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Você sabe o que é identidade de gênero?** In: Nações Unidas Brasil, publicado em abril de 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

## 1 O FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE: GÊNERO E IDENTIDADE SEXUAL

Neste primeiro capítulo, será abordado sobre o ponto principal da questão: a violência contra as mulheres, assunto muito polêmico e bastante discutido nos últimos tempos tanto na esfera acadêmica como na esfera político-social. Em seguida, será feita uma análise sobre o fenômeno da transexualidade, a teoria do gênero e identidade sexual.

### 1.1 Violência contra as mulheres

A violência é um fenômeno social que atinge governos e populações, estando seu conceito em constante mudança, visto que vários comportamentos passaram a ser considerados como forma de violência.<sup>13</sup>

Foi por meio dos movimentos feministas que na década de 80 a luta em desfavor da violência de gênero chegou até os órgãos governamentais, fazendo com que o governo desse período atendesse às solicitações dos movimentos e criassem Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher. Mesmo que nessa época já existissem tais delegacias, a violência praticada contra as mulheres era tipificada apenas como crime comum, pois não havia lei específica que punisse de forma correta o agressor.<sup>14</sup> Diante disso, não era mais possível ignorar a realidade de violência vivida por muitas mulheres ao longo dos anos e, por isso, no dia 7 de agosto de 2006 adveio a Lei nº 11.340 intitulada como “Lei Maria da Penha”, nome dado em consideração a uma mulher específica, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu ataques e duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido dentro do âmbito familiar.<sup>15</sup>

Com a entrada em vigor da referida lei, o legislador garantiu às mulheres a proteção que tanto necessitavam e extraiu da violência comum uma nova espécie,

---

<sup>13</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 8.

<sup>14</sup> MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia **As políticas de combate á violência contra a mulher no Brasil e a Sexualidade**, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), [s.l.], n. 11, p. 37-58, ago. 2012. FapUNIFESP (SCIELO). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872012000500003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872012000500003)>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

<sup>15</sup> EROUD, Aicha. **A convenção do Belém do Pará, a Lei Maria da Penha e o PCL 07/2016**. In: Empório do Direito, publicado em agosto de 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-convencao-do-belem-do-para-a-lei-maria-da-penha-e-o-pcl-07-2016>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade.<sup>16</sup>

Deste modo, a Convenção de Belém do Pará (1994), define como “violência contra a mulher” qualquer conduta de ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico à mulher no âmbito público ou privado.<sup>17</sup>

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo, constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.<sup>18</sup>

Ainda atualmente, existem muitos assassinatos contra as mulheres e estes continuam aumentando a cada dia e, por isso, se fez necessário que o Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais criasse um mecanismo de efetivação por meio da legislação penal para o combate a violência de gênero iniciada pela Lei Maria da Penha. Assim, no dia 9 de março de 2015 adveio a Lei nº 13.104, que acrescentou o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Código Penal, criando a figura tipificada do feminicídio, considerando como homicídio qualificado e hediondo o delito de matar a mulher por condição de pertencer ao sexo feminino. Ademais, desde que a referida qualificadora entrou em vigor no ordenamento jurídico, essa vem sendo reconhecida de forma significativa para proteger as mulheres.

Destarte, antes de tal qualificadora, os crimes praticados contra as mulheres eram qualificados apenas como motivo fútil ou torpe. Observa-se que a punição para tal delito já ocorria, mas não da forma devida, por isso a qualificadora veio com objetivo de mostrar que a mulher precisa da atenção do Estado, de forma que a violência contra elas praticada fosse punida de forma mais gravosa, para que esta seja de vez combatida.

Para que seja caracterizado o feminicídio é necessário que o agente aja com “menosprezo à condição de mulher”, de modo que se o crime for motivado por outra circunstância, não se caracteriza esse delito. Nesta ótica, ensina Greco:

---

<sup>16</sup> CUNHA, Rogério Sanches da ; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 121.

<sup>17</sup> RUFINO, Alzira dos Santos; PEREIRA, Maria Rosa. **Violência contra a mulher: um novo olhar – modelos de protocolos e capacitação sobre violência doméstica para os serviços de saúde e anais do Seminário Nacional “Saúde, Mulher e Violência Intrafamiliar”**. 1ª Ed. Santos: Casa de Cultura da Mulher Negra, 2001, p. 123.

<sup>18</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 8.

Para que possa ocorrer o feminicídio é preciso, como vimos anteriormente, que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino. Assim, vale a pergunta, quem pode ser considerada mulher, para efeitos de reconhecimento do homicídio qualificado?<sup>19</sup>

Percebe-se que apenas podem figurar no polo passivo deste crime as mulheres, mas se tratando do polo ativo indifere se trata-se de homem ou mulher. Seguindo esse ponto de vista Rogério Greco diz que “[...] o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino.”<sup>20</sup>

## 1.2 Teoria do gênero e identidade sexual

O conceito de gênero é representado sob um aspecto de diferenciação. O tradicionalismo denota sob uma ótica binária, em que se caracterizam dois lados opostos: mulher x homem. Sob esse ponto de vista, o ser humano cresce em uma sociedade em que suas características biológicas o definem como um indivíduo do sexo masculino ou feminino. O sexo é identificado de forma biológica pelo órgão sexual, seus cromossomos e hormônios com os quais o indivíduo nasce. Entretanto, por mais que exista desde os primórdios uma definição biológica acerca do que é ser “homem” ou “mulher”, a vivência humana nos mostra de forma clara: um indivíduo pode possuir outro tipo de identidade de gênero, como é o caso dos transexuais.<sup>21</sup>

A determinação da identidade e a identificação individual tem uma grande importância, visto que a identidade é a maneira pela qual o indivíduo se identifica perante a sociedade.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> GRECO, Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. In: Jusbrasil, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

<sup>20</sup> GRECO, Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. In: Jusbrasil, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

<sup>21</sup> CUNHA, Carolina. **Gênero e Identidade – Muito além da questão homem- mulher**. In: Vestibular Uol, 2014. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher.htm?next=0003H44U16N>>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

<sup>22</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014, p. 9.

A identidade de gênero é como o indivíduo se sente e se vê perante a sociedade. Quando há uma concordância entre o sexo psicológico e biológico, o indivíduo é considerado como cisgênero. Entretanto, quando não existe tal concordância entre o sexo psicológico e biológico, o indivíduo é considerado como transexual, transgênero, travesti, dentre outras denominações.<sup>23</sup>

Existe uma teoria de que quando há a concepção, surge um questionamento se a biologia é o destino certo. O gênero nada mais é do que uma construção cultural do indivíduo, cultura esta estabelecida perante o corpo sexuado. Por isso, não é válido afirmar que o gênero decorre da biologia, mas sim da cultura.<sup>24</sup>

A circunstância pela qual se é construído o gênero abarca a teoria de que este é totalmente independente do sexo; o gênero é um mecanismo absoluto que absorve a ideia de que o homem e masculino podem perfeitamente se expressar em um corpo de mulher como em um corpo de homem, bem como a mulher e feminino também podem vir a se expressar tanto no corpo de homem como um corpo de mulher.<sup>25</sup>

Em algumas explicações, a ideia de que o gênero é construído sugere certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino.<sup>26</sup>

O conceito de gênero surgiu em 1940, em uma importante reflexão para o feminismo, onde Simone de Beauvoir declarou que “nenhuma mulher nasce mulher, torna-se mulher”, tal reflexão foi determinante para época, onde era utilizada unicamente a biologia como método de explicação para a desigualdade entre os

---

<sup>23</sup> MONTEIRO, Frida Pascio. **Desvelando a transexualidade: recortes, conceitos e diferenciação entre as travestis e as mulheres transexuais**. In: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, publicado em julho de 2017. Disponível em: <https://www.pstu.org.br/desvelando-a-transexualidade-recortes-conceitos-e-diferenciacao-entre-as-travestis-e-as-mulheres-transexuais/>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

<sup>24</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26.

<sup>25</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26.

<sup>26</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26–27.

gêneros. Para Simone, a questão em “ser mulher” é uma construção social e também cultural.<sup>27</sup>

Assim como quase todas as nossas características, o gênero também é construído pelas experiências e cultura que vivemos. Por esse motivo, afirmamos que o gênero é uma construção social construindo ao longo dos anos.

### 1.3 O fenômeno da transexualidade

A expressão “transexual” apareceu em um primeiro momento no ano de 1952 quando um jovem de 28 anos que se chamava George Jorgensen se submeteu, após diversos tratamentos hormonais com intuito de se feminizar, a operação de transgenitalização, cirurgia esta realizada pelo médico Christian Hamburguer. Sendo assim, George passou a se chamar desde então Christine e seu caso ganhou grande repercussão. No ano de 1954 levou o título de “*Woman of the year*”<sup>28</sup>.

A pessoa transexual reprova incessantemente os seus órgãos sexuais e são considerados como portadores de neurodiscordância de gênero, tendo como objetivo de se modificar por meio da cirurgia de transgenitalização. Sua forma de viver perante a sociedade está de acordo com o seu sexo psicológico.<sup>29</sup>

As mulheres transexuais afirmam que desde sempre se entenderam como de fato mulheres e que nunca se sentiram como homens (seu sexo de nascimento).<sup>30</sup>

A transexualidade é vista como o indivíduo que possui sua identidade sexual oposta ao seu sexo de nascença. É como se o seu sexo biológico fosse completamente diferente do seu sexo psicológico.<sup>31</sup>

O que essa estranha perturbação? Temos diante de nós um homem que parece perfeitamente masculino, apresenta exames médicos de seu sexo de atribuição normais (órgãos genitais externos e internos, cariótipo, dosagens hormonais etc.), e que diz: “Vocês podem ver com clareza, é evidente, sou uma mulher”. E, vice-versa, quando uma mulher feminina na aparência, com exames médicos normais para uma mulher, diz: “Vocês

<sup>27</sup> CUNHA, Carolina. **Gênero e Identidade – Muito além da questão homem- mulher**. In: Vestibular Uol, 2014. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher.htm?next=0003H44U16N>>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

<sup>28</sup> Do inglês, “Mulher do ano”.

<sup>29</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. In: Psicólogo Informação. A.4, n.4, jan/dez. 2004 a, p. 47.

<sup>30</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2016, p. 17.

<sup>31</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2016, p. 26.

podem ver com clareza, é evidente, sou um homem”. Com o tempo, a adoção de roupas do outro sexo e administração de hormônios, a aparência muda e corrobora sua afirmação. Mas, á primeira vista, só é possível ficar perplexo.<sup>32</sup>

Os transexuais pertencem a um sexo definido, no entanto, psicologicamente pertencem a outro sexo, e se comportam de acordo como o sexo que afirmam pertencer. Buscam, obsessivamente pela cirurgia de transgenitalização.

O fenômeno da transexualidade é apontado por alguns como uma desorganização na identidade de gênero imposta pela sociedade, uma vez que o transexual não possui nenhum prazer no corpo que possuem e se sentem num corpo estranho. Nesta circunstância, o transexual não pode ser considerado como doente mental como é afirmado por alguns, ele tem plena lucidez de seus atos.

O indivíduo transexual busca por meio da cirurgia de transgenitalização a mudança do seu sexo biológico, fazendo com que este seja compatível com seu sexo psicológico. Desta forma, busca sua estabilidade psicológica e pretende chegar a sua realização pessoal e sexual.

O transexual considera de fato que pertence ao sexo oposto ao seu biológico. Em momento algum de sua vida ele se comporta como o seu sexo biológico, e sim como o sexo psicológico. Quando vem a se comportar como seu sexo biológico, é sob motivos que o leva a sofrer consequências psicóticas, como induzi-lo a automutilação do seu órgão sexual. Para o indivíduo transexual, a cirurgia de transgenitalização é uma persistência, partindo do pressuposto que ele/ela busca por isso incansavelmente.<sup>33</sup>

A transexualidade é considerada pela Medicina como sendo uma anomalia. Isto decorre de uma alteração na identidade psicossocial da própria pessoa. Neste caso, o transexual possui uma sensação profunda de ser do sexo oposto e possui uma vontade absurda de modificar seu sexo biológico por meio da cirurgia de transgenitalização.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado.** In: Huffpost Brasil, publicado em agosto de 2017. Disponível em: <[http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/o-quevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-feminicidi\\_a\\_23065074/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/o-quevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-feminicidi_a_23065074/)>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>33</sup> CHAVES, Antônio. **Direito á vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 140.

<sup>34</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do Estado sexual: estudo sobre o transexualismo, aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 52. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books/about/Limites\\_e\\_possibilidades\\_do\\_direito\\_de\\_r.html?id=n6l3AQAACAAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Limites_e_possibilidades_do_direito_de_r.html?id=n6l3AQAACAAJ&redir_esc=y)>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

## 2 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL

A transexualidade é uma questão muito discutida no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no meio universitário como no meio político/social. Mesmo existindo diversos movimentos sociais a fim de acabar com o preconceito, podemos afirmar que as mulheres transexuais ainda sofrem muito com a discriminação.

Este capítulo tratará sobre os direitos e garantias fundamentais que possuem as mulheres transexuais, sua identidade, tratamento jurídico e por fim trataremos sobre os importantíssimos princípios da atual Constituição brasileira: o princípio da dignidade de pessoa humana e o princípio da isonomia.

### 2.1 A mulher transexual e o ordenamento jurídico brasileiro

Ainda hoje é notória a dificuldade que a pessoa transexual encontra para se inserir na sociedade, inclusive em suas relações sócio-afetivas e profissionais. O indivíduo transexual sofre com o preconceito e passa diariamente por situações vexatórias, principalmente quando precisam apresentar sua identificação pessoal, que é divergente das suas características físicas.<sup>35</sup>

Verifica-se de forma transcendente a discriminação sofrida pelos indivíduos transexuais, uma vez que suas garantias são ocultadas e não asseguradas perante o ordenamento jurídico brasileiro.

O ordenamento jurídico pátrio não dispõe de legislação específica voltada ao transexualismo, sendo que, somente em 1997, o Conselho Federal de Medicina aprovou, em caráter experimental, a possibilidade da realização de “cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo”, o que possibilitou a intervenção médica no tratamento de desconformidade sexual, sob o plano de licitude, no exercício regular a de sua profissão, dispensando, assim a necessidade de autorização judicial para determinar a realização daquele.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 225.

<sup>36</sup> MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. **Transexualidade e seus reflexos jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro e iraniano**. In: Unisal biblioteca virtual, 2014. Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2014/publicacoes/livro4/Paulo%20Adroir%20Magalh%C3%A3es%20Martins.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

O Brasil não possui legislação própria em relação à cirurgia de transgenitalização, o método é regulado pelo Conselho Federal de Medicina nº 1.995/10 e autorizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), segundo o artigo 1º<sup>37</sup> do referido conselho. Esta resolução prevê a realização de intervenções médicas indispensáveis para readequação do sexo psicológico ao sexo biológico, levando em conta que a cirurgia e os tratamentos terapêuticos com hormônios trazem benefícios à vida social da mulher transexual, tendo em vista que elas se sentem mais adequadas ao seu sexo.<sup>38</sup>

Além do mais, o artigo 13 do Código Civil de 2002 garante aos transexuais o método de redesignação sexual.

Após realizada a cirurgia de redesignação de sexo, a mulher transexual necessita que seja feita a modificação dos seus documentos pessoais, visto a divergência com sua nova aparência física.

Diante da sociedade, o indivíduo transexual ainda passa por situações delicadas, tendo em vista que buscam diariamente seu reconhecimento como seres humanos válidos. Eles buscam por direitos a sua personalidade, como a mudança nos seus documentos civis, pois não é adequado para uma pessoa fisicamente mulher apresentar documentos com nome masculino. Ocorre que até pouco tempo atrás, isto não era amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro e por isso esses procedimentos civis acabavam sendo difíceis e demorados.<sup>39</sup>

Em análise da ADI 4.275 em março do ano passado, o Supremo reconheceu que pessoas transexuais poderiam alterar o nome e o sexo no registro civil, mesmo que não tenham se submetido à cirurgia. Para tal decisão foi levado em conta pelos ministros o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo após, em agosto de 2018, por voto da maioria o plenário do STF reafirmou esta decisão, permitindo que a pessoa transexual mudasse seu nome e gênero no registro civil, mesmo não passando pelo procedimento cirúrgico. Após a reafirmação de tal jurisprudência da

---

<sup>37</sup> “Art. 1º. Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundário como tratamento dos casos de transexualismo.” CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955 de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

<sup>38</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2016, p. 34.

<sup>39</sup> REINALDO, Leandro. **Direito dos transexuais: preconceito impede avanço de leis para os Transexuais, afirma professor**. Youtube, 28 dez. 2015. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=tu\\_tKVZTqYE](https://www.youtube.com/watch?v=tu_tKVZTqYE)>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

corde, a alteração pode ser feita por meio de decisão judicial ou diretamente nos cartórios.

Leia-se então a íntegra da tese feita pelo Min. Dias Toffoli definida pelo STF na ADI 4.275:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.<sup>40</sup>

Mesmo após esta tese a doutrina ainda se encontra em controvérsia, pois alguns autores defendem a troca de nome e prenome do transexual e outros não.

Na legislação brasileira ainda não há lei específica que defenda os direitos dos transexuais, ocasionando assim a exclusão social destes. Os transexuais possuem uma enorme dificuldade em se inserirem na sociedade de forma igualitária. Diante disso, afirma-se que é de extrema importância a prática de políticas públicas e a criação de legislação específica para a inclusão definitiva dos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que sejam assegurados seus direitos e garantias perante a sociedade.

## **2.2 A cirurgia de transgenitalização, alteração do prenome e sexo no registro civil**

A cirurgia de transgenitalização não era muito conhecida pelos médicos e nem pelos juristas. Até meados de 1997 no Brasil, a cirurgia era configurada pelo

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF** – Distrito Federal. 2018. Relator: Marco Aurélio. Acórdãos, 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

artigo 129, §2º, inciso II do Código Penal<sup>41</sup> como uma lesão corporal grave, entretanto, o Conselho Federal de Medicina reconheceu a pertinência do tema e passou a regulamentar o procedimento cirúrgico.

Sobre o tema, a Resolução do CFM, de nº 1.955/2010, dispõe que:

**CONSIDERANDO** que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico.<sup>42</sup>

A primeira cirurgia de adequação sexual aconteceu em 1930, mas a transexualidade só ganhou visibilidade do ano de 1952 em Copenhague, quando um ex-soldado norte-americano chamado George Jorgensen que passou a se chamar Christine Jorgensen se submeteu a cirurgia de transgenitalização. No Brasil, tal cirurgia foi realizada pela primeira vez em 1971 pelo médico Roberto Farina.

Nos transexuais de sexo masculino a cirurgia de redesignação ocorre com a remoção dos seus órgãos sexuais, onde a pele sensível do pênis é utilizada para a formação da vagina, e também é aumentado os seios. Já nas transexuais do sexo feminino, a cirurgia é realizada com a retirada dos seios e com a implantação da histerectomia, sendo assim, é retirada um pouco de pele da região abdominal, produzindo assim um pênis.<sup>43</sup>

Nos dizeres de alguns profissionais norte-americanos, a cirurgia de readequação sexual é o meio pelo qual o indivíduo que está condenado a anatomia busca a felicidade. A cirurgia apenas corrige esta “disformidade” do indivíduo ter nascido mulher em um corpo de homem, ou vice-versa.<sup>44</sup>

<sup>41</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§2º Se resulta:

[...]

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

[...].

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

<sup>42</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02. 03 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

<sup>43</sup> PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 161-162.

<sup>44</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Parte Geral**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 175-176.

A Resolução do CFM, em seu artigo 4º dispõe que sobre os critérios que são analisados para que a pessoa transexual se submeta a cirurgia de redesignação sexual:

Art. 4º. Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.<sup>45</sup>

Por se tratar de um direito personalíssimo, a cirurgia de transgenitalização é considerada efetiva. Ademais, esta cirurgia é o complemento de um procedimento médico-psicológico que proporciona ao transexual uma vida digna e plena.<sup>46</sup>

Por mais que a cirurgia possa vir a apresentar algum risco ao paciente, esta situação deve ser apreciada perante as garantias que regem a Constituição vigente. Podem-se destacar os direitos da personalidade, o direito ao próprio corpo, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Fazer com que o transexual conviva com seu sexo biológico, mesmo que o rejeite, é uma afronta às garantias constitucionais, uma vez que este será impedido de exercer seus direitos e a sua satisfação.<sup>47</sup>

A cirurgia de adequação de sexo é de natureza terapêutica, não constituindo uma violência punível. O direito e a medicina devem contribuir na diminuição do sofrimento das pessoas, reconhecendo o direito do transexual em adequar sua garantia ao seu verdadeiro sexo.

Tendo em vista as garantias constitucionais existentes e segundo o CFM, recusar a realização da cirurgia é ferir a honra e a dignidade do indivíduo transexual.

Mesmo após se submeter à cirurgia de transgenitalização, o indivíduo transexual ainda não sente satisfeito, pois mesmo que os seus órgãos genitais estejam em conformidade com seu sexo psicológico, ainda constará no seu registro civil o nome e seu sexo de nascença, ficando incompatível a sua personalidade.<sup>48</sup>

<sup>45</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02. 03 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

<sup>46</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 257.

<sup>47</sup> FUSSEX, Lygia dos Santos. **Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome**. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, SP, v. 15, n. 82, p. 54-77, marc. 2014.

<sup>48</sup> RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira.

**TRANSEXUALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. In: Revista Eletrônica do Curso de

Quando o nome expressa a personalidade, ele exterioriza uma singularidade, uma individualidade abstrata que se concretiza no corpo e no símbolo (o nome), que é um signo refletindo uma realidade, constando um fenômeno. Afinal, o nome também é uma convenção para a comunicação social, dentro dos sistemas comunicacionais.<sup>49</sup>

Nessa circunstância:

[...] não se pode deixar de reconhecer ao indivíduo seu direito de viver dignamente como ser humano, permitindo-lhe, dessa maneira, que se ajuste à sociedade de que faz parte. O transexual busca nada mais do que parar de viver marginalizado: ele quer simplesmente viver como um cidadão comum e ser respeitado em sua individualidade.<sup>50</sup>

Após incontáveis decisões judiciais desfavoráveis, o STF julgando a ADI 4.275 proposta pela Procuradoria-Geral da República, reconheceu a possibilidade de as pessoas transexuais realizarem a alteração do nome e sexo em seu registro civil diretamente nos cartórios, sem que necessite de uma alteração judicial.

É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero. Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigualmente as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

[...]

É preciso insistir, desse modo, na asserção de que as pessoas têm o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero e de serem tratadas em consonância com essa mesma autopercepção por elas revelada.

[...]

Cabe registrar, finalmente, que este julgamento reflete, com absoluta fidelidade, a função contra majoritária que ao Supremo Tribunal Federal incumbe desempenhar no âmbito do Estado Democrático de Direito, em ordem a conferir efetiva proteção às minorias.<sup>51</sup>

---

Direito da Ufsm, Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 72–93, 2015. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

<sup>49</sup> PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do prenome: exame é luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1. Ed. São Paulo: Renovar, 2001, p. 50.

<sup>50</sup> LEMOS, Maitê Damé Teixeira. **Os conflitos entre direitos fundamentais nas relações jurídicas entre transexuais e terceiros: a visão da jurisdição constitucional brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana**. In: Domínio Público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060741.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019, p. 47.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal**. 2018. Relator: Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019, p. 122–130.

Destarte, desrespeitar uma pessoa apenas pela sua identidade fere os princípios constitucionais, bem como os direitos humanos assim como demonstrado acima no trecho da ADI nº 4.275/DF.

O julgamento da referida ADI foi um grande avanço para os transexuais, pois estes passaram a possuir uma garantia mais ampla para concretização dos seus direitos. Diante disso, a legislação brasileira passou por uma grande evolução, já que não há mais necessidade de decisão judicial para alteração do nome da pessoa transexual, basta apenas a vontade desta para realizar a alteração diretamente no registro civil.

Impedir que a pessoa transexual escolha seu nome, é uma ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, princípios estes que devem ser defendidos pelo Estado.

### 2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como primordial da Constituição. É o princípio norteador de todo o sistema jurídico brasileiro.<sup>52</sup>

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.<sup>53</sup>

Nas palavras de Messias, o princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar mais importante, é o eixo da Constituição:

É importante perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido, como vimos em pilar do eixo central de garantias da Constituição Federal, comporta uma dimensão existencial capaz de permitir que os cidadãos busquem a própria felicidade, fazendo livremente as escolhas que lhes pareçam mais acertadas.

Tem-se como o critério para o princípio da dignidade da pessoa humana a independência e liberdade do indivíduo para direcionar a sua vida de acordo com

---

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 54.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

suas escolhas. Segundo tal princípio, o indivíduo se encontra livre para alcançar sua elevação como ser humano.<sup>54</sup>

A dignidade da pessoa humana traz consigo, uma pretensão por parte das demais pessoas, e se constitui um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, onde possam ser feitas limitações nos exercícios de direitos fundamentais sem menosprezar as estimas que merecem os indivíduos enquanto seres humanos que são garantidores de tal princípio.<sup>55</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana protege o indivíduo contra todo e qualquer ato repugnante, garantindo a ele condições básicas para uma vida saudável e igualitária em conjunto com os demais seres humanos.<sup>56</sup>

Tal princípio reivindica e presume que sejam reconhecidas e protegidas todas as garantias fundamentais. Diante disso, se não é reconhecido a um indivíduo seus respectivos direitos fundamentais, estará negando sua própria dignidade.<sup>57</sup>

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Considera-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio e orientador ao Direito Internacional e Interno.<sup>58</sup>

Adota-se o entendimento que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está ligado a todo indivíduo desde quando ele nasce. Sendo assim, o indivíduo irá desenvolver sua dignidade por meio de sua independência, de modo que irá planejar sua direção de acordo com os eventuais acontecimentos naturais da vida.<sup>59</sup>

## 2.4 O princípio da igualdade

Também conhecido como isonomia, o princípio da igualdade está previsto no artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

---

<sup>54</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54.

<sup>55</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54.

<sup>56</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 53.

<sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 90-91.

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 92.

<sup>59</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2016, p. 65.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.<sup>60</sup>

A igualdade está dividida de duas formas: a igualdade formal e a material. A igualdade formal é a igualdade jurídica, onde todos devem ser tratados de forma igualitária, não podendo ser diferenciados ou discriminados. Já a igualdade matéria, é a busca pela igualdade real, onde pessoas que se encontram em condições desiguais são tratadas na medida e proporção de suas desigualdades.<sup>61</sup>

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.<sup>62</sup>

Tal princípio veda qualquer tipo de desigualdade que venha confrontar a Constituição, pois o seu sentido real é a vedação à limitação do legislador, do intérprete, da autoridade pública e do particular em suas atuações, de forma que possa vir a garantir e proteger a aplicação do princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal.

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.<sup>63</sup>

Nessa perspectiva, o princípio da igualdade protege o direito da pessoa transexual de ser tratada igualitariamente, sendo julgados seus direitos de acordo com suas escolhas. Assegura, ainda, que essa pessoa seja tratada de acordo com o

<sup>60</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

<sup>61</sup> \_\_\_\_\_. **Princípio da Igualdade: Igualdade Formal e Igualdade Material**. In: **Cuca Cursos**. Disponível em: <https://cucacursos.com/direito/principio-da-igualdade-igualdade-formal-e-igualdade-material/>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

<sup>62</sup> NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

<sup>63</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade**. In: Jusbrasil, agosto de 2011. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

gênero e identidade que realmente possui, pois esta se sente e age de forma oposta ao seu sexo biológico, e, por isso, não querem ser chamadas pelo prenome que possuído em conformidade com o sexo biológico que não os conforma. Diante disso, de acordo com o princípio constitucional supracitado, é seu direito ser chamado pelo prenome de sua escolha e ter seu registro civil modificado.

### 3 A (IM)POSSIBILIDADE DA MULHER TRANSEXUAL SER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO

Neste último capítulo será abordado o feminicídio, sua origem e aspectos dentro do ordenamento jurídico, bem como o que de fato é enquadrado como crime e as mudanças ocorridas após a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015.

Será feita uma abordagem para demonstrar a divergência doutrinária existente sobre o feminicídio e sua aplicação ou não nos casos em que vítima for uma mulher transexual. Sendo assim, serão apresentados aspectos e argumentos significativos que envolvem a temática, expondo autores que são a favor e contra a questão.

#### 3.1 A origem do feminicídio e a violência de gênero

Foi a antropóloga mexicana Marcela Legarde y de Los Rios que aplicou a expressão feminicídio de forma evidente. Ela abrangeu o feminicídio como sendo um composto de desrespeitos aos direitos humanos das mulheres, sendo praticados pelo atual, ex-companheiro, colegas de trabalho, parentes e familiares, em diversas situações que envolvem de forma nítida a violência contra mulher.<sup>64</sup>

O feminicídio é definido como sendo o homicídio doloso praticado contra mulher “por razões da condição de pertencer ao sexo feminino”. Sendo assim, a vítima é humilhada e sua dignidade é rejeitada, como se possuíssem menos direitos só por serem mulheres.<sup>65</sup>

O termo feminicídio foi criado a partir da palavra “*femicide*” – em inglês, que significa o homicídio contra mulheres por questão de gênero, que acontece dentro do âmbito familiar, doméstico ou em outras relações de interação dentro da comunidade.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o femicídio, um crime silenciado**. In: Huffpost Brasil, publicado em agosto de 2017. Disponível em: <[http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/o-quevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-femicidi\\_a\\_23065074/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/o-quevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-femicidi_a_23065074/)>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>65</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **Femicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. 2016. In: Jusbrasil, publicado em maio de 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp?ref=serp>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>66</sup> DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Femicídio no direito brasileiro**. In: Conteúdo Jurídico, publicado em setembro de 2016. Disponível em:

Uma forma mais clara de explicar o feminicídio seria dizer que é o assassinato de mulheres baseando-se na questão do gênero, não sendo apenas o assassino parceiro íntimo da vítima, podendo ser também parceiro não íntimo, mas que cometa o crime motivado pela razão do gênero.<sup>67</sup>

A violência de gênero abarca toda a determinação social e cultural que impõe os papéis do masculino e feminino. Toda sociedade pode impor papéis diferentes a homens e mulheres, mas qual o problema desta questão? A problematização ocorre quando a estes papéis impostos são outorgadas importâncias diferentes. Na atual sociedade os papéis impostos ao homem são mais valorizados do que os papéis impostos às mulheres.<sup>68</sup>

Diante da atual realidade que atormenta as mulheres ao longo de décadas, no dia 9 de março de 2015 adveio a Lei nº 13.104 intitulada como “Lei do Feminicídio” trazendo normas com o objetivo de defender as condições das mulheres, particularmente em relacionamentos domésticos e familiares. A Lei do feminicídio deu continuidade a Lei Maria da Penha, considerando homicídio qualificado e hediondo o delito de matar a mulher por condição de pertencer ao sexo feminino.<sup>69</sup>

A violência contra mulher é algo que acontece há muito tempo, possuindo seu início no âmbito da diferença entre os gêneros, diferença essa baseada no machismo. Uma probabilidade do que gera a violência contra as mulheres é a questão do patriarcalismo, onde as mulheres deveriam ser subalternas ao homem, e isso era considerado natural, pois a desigualdade era criada culturalmente entre os povos.<sup>70</sup>

A violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (aquela que ocorre de forma reiterada e multifacetada, verdadeira violência estrutural) é um fenômeno social de horror, de dominação e que cala as mulheres. Sendo inegável que ainda convivemos com essa realidade social – não só no Brasil, como em todas as partes do globo, fruto de séculos de uma

---

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47519/femicidio-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>67</sup> MELLO, A. R. de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 33.

<sup>68</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. In: Jusbrasil, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos**. In: Revista Tema, VII, 16. Nº 24/25. Janeiro/Dezembro 2015, p. 21-43.

<sup>70</sup> MELLO, A. R. de. **Feminicídio: uma análise sócio jurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 97.

cultura patriarcal que passou a ser compreendida e enfrentada há poucas décadas.<sup>71</sup>

Verifica-se que no Brasil, a submissão da mulher é cultural, desenvolvida perante costumes e tradições ao longo dos anos. Diante da Constituição, todos são iguais, porém esta afirmação não foi suficiente, pois as mulheres continuam sofrendo diversas formas de violência, na maioria das vezes dentro do seu próprio lar. Foi diante dessa infeliz realidade que adveio a Lei nº 13.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo normas com intuito de defender a condição das mulheres. A Lei do Femicídio deu continuidade a esta Lei, considerando como homicídio qualificado e hediondo o delito de matar a mulher por condições de pertencer ao sexo feminino.<sup>72</sup>

A Lei 13.104/2015 que acrescentou ao Código Penal mais uma forma de homicídio qualificado e também hediondo, com penas que variam de 12 a 30 anos de reclusão, é oriunda da CPI Mista Da Violência contra a Mulher que ressaltou, ao justificar a proposta, o assassinato de 43,7 mil mulheres no País entre 2000 e 2010, sendo 41% delas mortas em suas próprias casas por companheiros ou ex-companheiros. O aumento de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres entre 1980 e 2010 colocou o Brasil na sétima posição mundial de assassinatos de mulheres. O marido, parceiro, companheiro ou namorado é o responsável por mais de 80% dos casos reportados.<sup>73</sup>

No dia 9 de março de 2015, a supracitada Lei entrou em vigor, a qual incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio. Tal lei já completou alguns anos de existência, mas nada mudou, pois os modelos de cultura patriarcal impostos pela sociedade não foram modificados.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. **Femicídio: o equívoco do pretense Direito Penal Emancipador**. In: Boletim IBCRIM. São Paulo, nº 270, p. 3-4, maio/2015. Disponível em: < [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE\\_IBCCRIM270\\_femicidiomaio2015.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf) >. Acesso em 01 de novembro de 2019.

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 770.

<sup>73</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2017, p. 283.

<sup>74</sup> MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. **Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher**. Boletim IBCRIM. São Paulo, nº 289, dezembro/2016, p. 4-5. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5879-Nao-se-nasce-mulher-mas-se-morre-por-ser-mulher](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5879-Nao-se-nasce-mulher-mas-se-morre-por-ser-mulher)>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

### 3.2 O feminicídio e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro após a Lei 13.104/15

No dia 09 de março de 2015, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, entrou em vigor a Lei 13.104 intitulada como Lei do Feminicídio, a qual criou uma nova qualificadora para o crime de homicídio. O feminicídio ocorre quando uma mulher é vítima do crime de homicídio apenas por razões de gênero, de pertencer ao sexo feminino.<sup>75</sup>

A Lei 13.104 introduziu o inciso VI, incluindo ao artigo 121 do CP o feminicídio, que é o assassinato de mulher pela condição de pertencer ao sexo feminino, ou seja, é uma violência baseada no gênero. Tal qualificadora manifesta a situação de violência que é praticada contra a mulher dentro de um contexto social onde há poder e submissão, aplicada por homem ou mulher, sobre uma mulher, realizada em situação de vulnerabilidade desta última.<sup>76</sup>

O feminicídio passou a ser uma modalidade da qualificadora do crime de homicídio, recebendo a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Deve-se analisar, no entanto, que não basta que uma mulher figure como sujeito passivo no delito tipificado no artigo 121 do Código Penal que já vai estar automaticamente configurado o delito qualificado, que no caso, é o feminicídio. Para que seja de fato configurada a qualificadora, deverá ser verificado no § 2º - A do artigo 121 do CP.<sup>77</sup>

Art. 121. §2º- A – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
I – violência doméstica e familiar;  
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.<sup>78</sup>

Originária de movimentos feministas, a nova qualificadora surgiu da constatação de que a tutela da Lei Maria da Penha (13.340/2006) estava sendo

<sup>75</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 63.

<sup>76</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 60.

<sup>77</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 77.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

insuficiente. A referida Lei demonstrou ser um grande avanço legislativo no âmbito da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.<sup>79</sup>

Não deve ser confundido o femicídio com o feminicídio. O feminicídio é definido como a qualificadora do crime de homicídio, em que é ocasionada pela raiva contra as mulheres, na qual as circunstâncias do delito são de acordo com o pertencimento da mulher ao sexo feminino, envolvendo diretamente os homicídios ocorridos no âmbito doméstico e familiar. Já o femicídio é apenas a morte de uma mulher.<sup>80</sup>

Não se enquadrará ao feminicídio os homicídios cometidos sem uma motivação baseada na questão do gênero. Por exemplo, imagine-se a hipótese em que alguém que havia sido dispensado de seu trabalho por sua empregadora e resolve matá-la por não se conformar com a sua dispensa. Neste caso, o homicídio não foi praticado simplesmente pela condição de mulher da empregadora, razão pela qual não incidirá a qualificadora do feminicídio, podendo, no entanto, ser qualificado o crime em virtude de alguma das demais situações previstas no § 2º do art. 121 do Código Penal.<sup>81</sup>

O inciso II do § 2º- A do CP afirma ser também qualificado o crime de homicídio quando assassinato de uma mulher for motivado por menosprezo ou discriminação a tal condição que ela pertence, que é o sexo feminino. Entende-se como menosprezo o sentido de desprezar alguém, um sentimento de rancor, o que se considera repúdio a uma pessoa do sexo feminino. Já a discriminação significa tratar a pessoa de forma diferente, a discriminá-la pelo simples motivo da vítima ser uma mulher.<sup>82</sup>

O feminicídio por menosprezo à condição feminina verifica-se em situações nas quais o autor (ou autora) desdenha do gênero da vítima, matando-a (ou tentando matá-la). Assim, por exemplo, o motorista que, em discussão de trânsito, mata a condutora que atribuiu manobra imperita, da qual resultou abalroamento no seu automóvel, desqualificando-a somente por ser mulher. O feminicídio por discriminação à mulher configura-se quando o agente atenta contra a vida da ofendida por preconceito em relação a seu gênero.

---

<sup>79</sup> SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. **Femicídio: primeiras observações**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n° 269, abril/2015, p. 3-4.

<sup>80</sup> BARROS, Francisco Dirceu et al. **Estudo completo do femicídio**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. São Paulo – SP, v. 17, n. 98, jul. 2015, p. 40-55.

<sup>81</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 77.

<sup>82</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 78.

Pode-se ilustrar, v.g., com o ato de provocar a morte do sujeito passivo por considerá-lo inferior somente por pertencer ao sexo feminino.<sup>83</sup>

Além das mudanças descritas acima, a Lei do Femicídio também elencou causas de aumento de pena no artigo 121, § 7º do CP, em casos específicos.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.<sup>84</sup>

Se o agente praticou o feminicídio contra a vítima que se encontrava nas condições descritas no inciso I, do § 7º do artigo 121 do CP, a sua pena será majorada. Um dos pré-requisitos para que a pena seja majorada, é que o agente que praticou o crime tenha o pleno conhecimento de que a vítima se encontrava grávida no momento da conduta ou que, há três meses, tenha sido realizado o seu parto. Se os fatos descritos não forem de conhecimento do autor, não será possível a aplicação de tais majorantes.<sup>85</sup>

A razão de ser dessa causa de aumento está no fato de que, durante a gravidez ou logo após o parto, a mulher encontra-se em um estado físico e psicológico de maior fragilidade e sensibilidade, revelando-se, assim, mais reprovável a conduta.<sup>86</sup>

Para o inciso II, § 7º do artigo 121 do CP, vale a mesma regra descrita acima. Para que a majorante seja aplicada, é necessário que o agente tenha conhecimento sobre as condições descritas. Caso contrário, poderá ser alegado o erro de tipo, afastando o aumento de pena contido no § 7º. Uma das hipóteses do inciso II é que seja comprovado nos autos por meio de documento hábil que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.<sup>87</sup>

<sup>83</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal, v. 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 136.

<sup>84</sup> BRASIL, **Feminicídio. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

<sup>85</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 106.

<sup>86</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. In: Dizer o direito, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

<sup>87</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 106.

A deficiência da vítima que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pode ser física, auditiva, visual ou mental, poderá ser comprovada através de um laudo pericial, ou por outros meios capazes de afastar a dúvida. Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que o agente cause a morte de sua mulher, paraplégica, fato que era do conhecimento de todos. Aqui, v.g, a paraplegia da vítima poderá ser demonstrada, inclusive, através da prova testemunhal, não havendo necessidade de laudo médico.<sup>88</sup>

Em relação ao inciso III, §7º do artigo 121 do CP, o agente deverá ter o conhecimento de que as pessoas presentes no momento do crime eram descendentes ou ascendentes da vítima para que a majorante seja aplicada. Além disso, é necessário que seja comprovado nos autos do processo a relação de parentesco por meio de documento hábil.<sup>89</sup>

Para ser representada a qualificadora do feminicídio, a acusação deverá ser fundada a provar que o crime foi praticado contra a mulher por razões exclusivas da condição de gênero, de pertencer ao sexo feminino.<sup>90</sup>

Agora, raciocinemos com a hipótese em que o marido mata sua esposa, dentro de um contexto de violência doméstica e familiar. Para fins de reconhecimento das hipóteses de violência doméstica e familiar deverá ser utilizado como referência o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Em ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos acima transcritos, já será possível o reconhecimento da qualificadora relativa ao feminicídio.<sup>91</sup>

Um ponto importante a ser ressaltado, é que o feminicídio sendo considerado uma qualificadora do crime de homicídio, poderá ser efetuado por qualquer pessoa, sendo ela do sexo feminino ou masculino. Não há restrição quanto a aplicação da qualificadora em relações homoafetiva.<sup>92</sup>

O feminicídio pode ser tentado ou consumado e pode ser cometido com dolo direto ou eventual.<sup>93</sup>

<sup>88</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 107.

<sup>89</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 108.

<sup>90</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. São Paulo – SP, v. 17, n. 98, jul. 2015, p. 41.

<sup>91</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 77-78.

<sup>92</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 78.

<sup>93</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. In: Dizer o direito, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

Mesmo sendo considerada mais gravosa, a Lei 13.104 não retroage. Sendo assim, só é aplicada aos crimes que foram cometidos a partir do dia 10 de março de 2015.<sup>94</sup>

O sujeito ativo do feminicídio pode ser qualquer pessoa, pois se trata de um crime comum. Na maioria das vezes, o sujeito ativo é um homem, mas não é a regra, sendo possível ser uma mulher. Por exemplo, a mulher que mata sua companheira por razões da condição de pertencer ao sexo feminino, ocorre o feminicídio.<sup>95</sup>

O homem poderá ser vítima nos casos de aberratio ictus (erro na execução – art. 73 do CP). Nesse instituto, o agente visa atingir determinada pessoa (no caso, pretende matar uma mulher em situação configuradora de feminicídio), mas, por erro na execução ou desvio no golpe, atinge uma pessoa diversa da pretendida (um homem). Nossa legislação determina que o sujeito responda pelo fato como se houvesse atingido quem pretendesse, de tal maneira que mesmo tendo matado uma pessoa do sexo masculino (resultado efetivamente produzido), será responsabilizado criminalmente por feminicídio (resultado pretendido/visado pelo agente).<sup>96</sup>

A qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, pois está inteiramente relacionada com a esfera interna do agente. Tratando-se de concurso de pessoas, a qualificadora não se comunica aos demais coautores ou partícipes, salvo se eles possuírem a mesma motivação para cometimento do crime.<sup>97</sup>

A Lei 13.104/2015 também incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, modificando o artigo 1º<sup>98</sup> da Lei 8.072/1990.

<sup>94</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>95</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. In: Dizer o direito, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

<sup>96</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal, v. 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137.

<sup>97</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. In: Dizer o direito, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

<sup>98</sup> Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII).

**BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

O processo e julgamento do feminicídio são de competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, letra d<sup>99</sup>, da CF.

### **3.3 Estudo, discussão doutrinária e jurisprudencial para verificar a (im)possibilidade de a mulher transexual ser reconhecida como vítima nos casos de feminicídio**

Ante o exposto, afirma-se que para que seja aplicada a qualificadora do feminicídio é necessário que o autor pratique o delito motivado pela condição do sexo feminino da vítima. Desta forma, desde a entrada em vigor da Lei 13.104/2015, surgiu a polêmica questão: é possível a aplicabilidade desta qualificadora quando a vítima for mulher transexual?<sup>100</sup>

Desde a entrada em vigor da referida lei, surgiu uma forte discussão doutrinária acerca desta temática. Encontra-se na doutrina dois posicionamentos. O primeiro de doutrinadores mais conservadores que afirmam que a mulher transexual não é considerada mulher para fins da aplicação da qualificadora do feminicídio, mesmo após ter se submetido à cirurgia de transgenitalização e alterado seu registro civil.<sup>101</sup> Segue abaixo doutrinadores que afirmam essa tese:

Gonçalves afirma que “somente as mulheres nascidas biologicamente mulheres é que podem ser consideradas como sujeito passivo do feminicídio”.<sup>102</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Capez e Prado entendem que “o sujeito passivo é mulher, e por força do princípio da legalidade estrita, a tutela do feminicídio não protege o transexual, pois não caberia analogia *in malam partem*”.<sup>103</sup>

<sup>99</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

<sup>100</sup> MAIER, Jackeline Prestes. **A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio**, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexual-figurar-como-vitima-de-feminicidio/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

<sup>101</sup> MAIER, Jackeline Prestes. **A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio**, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexual-figurar-como-vitima-de-feminicidio/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 164.

<sup>103</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

Ainda sobre esta corrente doutrinária, Barros afirma que “a identificação da mulher se vale apenas na concepção genética ou cromossômica”. Para o autor, para a vítima transexual que realizou o procedimento neocolpovulvoplastia não haverá o feminicídio, pois sob os aspectos morfológicos, genéticos e endócrinos o indivíduo continua pertencendo ao sexo masculino.<sup>104</sup>

A transexual, sob o ponto de vista estritamente genético, continua sendo pessoa do sexo masculino, mesmo após a cirurgia. Não se discute que a ela devem ser assegurados todos os direitos como mulher, eis que esta é a expressão de sua personalidade. É assim que ela se sente e, por isso, tem direito, inclusive de alterar seu nome e documentos, considerando que sua identidade sexual é feminina. Trata-se de um direito seu fundamental e inquestionável. No entanto, tão fundamental como o direito à expressão de sua própria sexualidade, é o direito à liberdade e às garantias contra o poder punitivo do Estado. O legislador tinha a opção de, legitimamente, equiparar a transexual à vítima do sexo feminino, até porque são plenamente equiparáveis. Porém, não o fez. Não pode o intérprete, a pretexto de respeitar a livre expressão sexual do transexual, valer-se de analogia para punir o agente. Enfim, a transexual que realizou a cirurgia e passou a ter identidade sexual feminina é equiparada à mulher para todos os fins de direito, menos para agravar a situação do réu. Isso porque, em direito penal, somente se admitem equiparações que sejam feitas pela lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade. Deve-se salientar, contudo, que, em sentido contrário, que a transexual que realizou a cirurgia pode sim ser vítima de feminicídio.<sup>105</sup>

Diante de todo exposto, os doutrinadores citados acima afirmam que a mulher transexual não pode ser reconhecida como vítima do feminicídio.

O segundo posicionamento pertence a doutrinadores mais modernos que entendem que a qualquer mulher se encontra protegida pela qualificadora do feminicídio, seja ela biologicamente mulher ou juridicamente reconhecida como tal, incluindo, assim, as mulheres transexuais.<sup>106</sup>

Somente aquele indivíduo portador de um registro oficial que represente expressamente seu sexo feminino poderá ser considerado como sujeito passivo do crime de feminicídio. Apenas nestes casos que a mulher transexual pode figurar no polo passivo do aludido crime: passando pela cirurgia de transgenitalização e posteriormente com a mudança em seu documento de identificação. Somente o

<sup>104</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. São Paulo – SP, v. 17, n. 98, jul. 2015, p. 50.

<sup>105</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. In: Dizer o direito, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

<sup>106</sup> MAIER, Jackeline Prestes. **A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio**, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexual-figurar-como-vitima-de-femicidio/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

critério jurídico traz a segurança necessária para identificar o conceito de mulher, e a mulher seguindo o raciocínio descrito acima, é considerada mulher juridicamente, podendo receber a tutela da Lei 13.104/2015.<sup>107</sup>

De acordo com o sujeito passivo no crime de feminicídio, surge a hipótese de a mulher transexual figurar no polo passivo ou não. Sendo assim, deverá ter passado a mulher transexual pela cirurgia de transgenitalização e a consequente mudança em seu registro civil na época do fato para que configure como feminicídio.<sup>108</sup>

Quanto ao transexual (portador de transtorno de identidade de gênero, por se sentir psicologicamente pertencente a um sexo diverso daquele inerente à sua construção biológica) que realizou cirurgia de transgenitalização (“mudança de sexo”), passando a ser considerado, para todos os efeitos, inclusive com reconhecimento jurídico, uma mulher, a situação é diversa. Se o Direito Civil o considera mulher, não pode o Direito Penal conferir-lhe tratamento diverso. Podem estes, destarte, figurar como sujeitos passivos do feminicídio.<sup>109</sup>

Ainda seguindo esta corrente, Cunha afirma que “a mulher de que trata a qualificadora do feminicídio é aquela reconhecida no mundo jurídico.”<sup>110</sup>

No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.<sup>111</sup>

Antes exposto acima, chega-se à conclusão de que existe uma grande divergência doutrinária sobre a temática proposta no presente trabalho.

---

<sup>107</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. ver., atual. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 80-81.

<sup>108</sup> DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 9. ed. ver., atual. e ampl. Saraiva, 2017, p. 443.

<sup>109</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal, v. 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137.

<sup>110</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 66.

<sup>111</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 62.

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a presente monografia obteve como temática principal a questão do feminicídio e a possibilidade da mulher transexual figurar no polo passivo do aludido crime. Nota-se o enfoque sobre a violência de gênero em relação às mulheres. Ao longo dos anos, a sociedade passou por um importante avanço com objetivo de reverter à problemática da violência contra as mulheres – no Brasil, com a criação da Lei Maria da Penha e a posterior Lei do Feminicídio.

O presente trabalho apresentou um estudo aprofundado acerca de gênero, transexualidade e os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam a dignidade da pessoa humana e igualdade. Dando continuidade, foram expostos os direitos e garantias que as mulheres transexuais possuem no ordenamento jurídico. Neste contexto, conforme o estudo apontou, não existe uma legislação específica com objetivo de proteger as mulheres transexuais, o que de fato não contribui para que se atenuem a discriminação destas.

Por fim, para finalizar a pesquisa, fala-se sobre o feminicídio, sua origem, aspectos relevantes após a entrada em vigor da Lei 13.104/2015. Tal Lei tem como objetivo principal a proteção das mulheres, tendo em vista tantas violências por elas sofridas ao longo do curso da história. Conforme visto no trabalho, o patriarcalismo é ainda tão evidente nos dias atuais que é preciso que sejam criadas leis específicas em busca de proteção para as mulheres.

Chega-se, então, a parte final, onde foi feita a abordagem acerca da mulher transexual ser ou não vítima em casos de feminicídio. Conforme dito acima, há doutrinadores que afirmam que as mulheres transexuais podem sim ser abarcadas pela Lei do Feminicídio desde que tenham passado pela cirurgia de transgenitalização e pela alteração em seu registro civil, sendo juridicamente considerada mulher para todos os efeitos. Há, no entanto, doutrinadores mais conservadores que afirmam que mesmo após a cirurgia de transgenitalização e alteração em seu registro civil as mulheres transexuais não podem ser abarcadas pela Lei 13.104/2015, posto que, na visão deles a cirurgia muda apenas a questão estética, mas não a biológica, considerando-as “homem” para todos os fins.

Contudo, para finalizar, conclui-se que na doutrina não há uma posição específica sobre temática apresentada, qual seja: a possibilidade de a mulher transexual ser vítima de feminicídio. A doutrina é muito divergente, havendo ainda

discussões acaloradas sobre o tema. Portanto, a presente monografia defende a tese dos doutrinadores modernos que afirmam que a mulher transexual pode figurar como sujeito passivo dessa qualificadora, desde que tenha se submetido a cirurgia de transgenitalização e tenha feito a alteração do prenome e sexo em seu registro civil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Stéphanie Almeida. **Transexuais: direito á redesignação do estado sexual e a identificação social, 2017**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50439/transexuais-direito-a-redesignacao-do-estado-sexual-e-a-identificacao-social>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade**. In: Jusbrasil. 13 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais, 2015**. In: Jusbrasil, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/femicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

BARROS, Francisco Dirceu et al. **Estudo completo do femicídio**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. São Paulo – SP, v. 17, n. 98, jul. 2015.

BRASIL, Ancham. **Transgênero, transexuais, travesti: os desafios para inclusão do grupo no mercado de trabalho**. 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/transgenero-transexual-travesti-os-desafios-para-a-inclusao-do-grupo-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015, “Lei do Femicídio”**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF** – Distrito Federal. 2018. Relator: Marco Aurélio. Acórdãos, 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal Emancipador.** In: Boletim IBCRIM. São Paulo, nº 270, p. 3-4, maio/2015. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE\\_IBCCRIM270\\_feminicidiomaio2015.pdf](https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf)>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** Disponível em: <<https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegeneroocr.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais.** 1. ed. São Paulo: Boreal, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP).** In: Dizer o direito, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado.** In: Huffpost Brasil, publicado em agosto de 2017. Disponível em: <[http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/o-quevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-feminicidi\\_a\\_23065074/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/o-quevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-feminicidi_a_23065074/)>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

COELHO, Gabriela. **STF define tese autorizando pessoa trans a mudar o nome**

**sem cirurgia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

CUNHA, Carolina. **Genêro e Identidade – Muito além da questão homem-mulher.** In: Vestibular Uol, 2014. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher.htm?next=0003H44U16N>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal, Parte Especial – artigos 121 a 212 do Código Penal.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches da. **Manual de Direito Penal.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches da; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955 de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm). Acesso em: 20 de outubro de 2019.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado.** 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar.** In: Maria Berenice. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1\\_\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf). Acesso em: 21 de setembro de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro.** In: Conteúdo Jurídico, publicado em setembro de 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47519/feminicidio-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

EROUD, Aicha. **A convenção do Belém do Pará, a Lei Maria da Penha e o PCL**

**07/2016.** In: Empório do Direito, publicado em agosto de 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-convencao-do-belem-do-para-a-lei-maria-da-penha-e-o-pcl-07-2016>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, v. 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FUSSEX, Lygia dos Santos. **Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome.** Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, SP, v. 15, n. 82, p. 54-77, marc. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Parte Geral**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** In: Jusbrasil, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte especial – artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** In: Jusbrasil, publicado em março de 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós modernidade.** Tradução de Tomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006/**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. **Os conflitos entre direitos fundamentais nas relações jurídicas entre transexuais e terceiros: a visão da jurisdição constitucional brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.** In: Domínio Público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060741.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

MAIER, Jackeline Prestes. **A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio**, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexual-figurar-como-vitima-de-feminicidio/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. **Transexualidade e seus reflexos jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro e iraniano**. In: Unisal biblioteca virtual, 2014. Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2014/publicacoes/livro4/Paulo%20Adroir%20Magalh%C3%AAs%20Martins.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

MELLO, A. R. de. **Feminicídio: uma análise sócio jurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. **Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, nº 289, dezembro/2016. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5879-Nao-se-nasce-mulher-mas-se-morre-por-ser-mulher](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5879-Nao-se-nasce-mulher-mas-se-morre-por-ser-mulher)>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

MONTEIRO, Frida Pascio. **Desvelando a transexualidade: recortes, conceitos e diferenciação entre as travestis e as mulheres transexuais**. In: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, publicado em julho de 2017. Disponível em: <https://www.pstu.org.br/desvelando-a-transexualidade-recortes-conceitos-e-diferenciacao-entre-as-travestis-e-as-mulheres-transexuais/>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia **As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a Sexualidade**, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), [s.l.], n. 11, p. 37-58, ago. 2012. FapUNIFESP (SCIELO). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872012000500003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872012000500003)>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Você sabe o que é identidade de gênero?** In: Nações Unidas Brasil, publicado em abril de 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ Maria de Fátima Freire de. **Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos**. In: Revista Tema, Vil, 16. N° 24/25. Janeiro/Dezembro 2015.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. 2016. In: Jusbrasil, publicado em maio de 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp?ref=serp>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1. Ed. São Paulo: Renovar, 2001.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Princípio da Igualdade: Igualdade Formal e Igualdade Material**. In: **Cuca Cursos**. Disponível em: <https://cucacursos.com/direito/principio-da-igualdade-igualdade-formal-e-igualdade-material/>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

REINALDO, Leandro. **Direito dos transexuais: preconceito impede avanço de leis para os Transexuais, afirma professor**. Youtube, 28 dez. 2015. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=tu\\_tKVZTqYE](https://www.youtube.com/watch?v=tu_tKVZTqYE)>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **TRANSEXUALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm, Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 72–93, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583/pdf>>. Acesso em: 21 de

outubro de 2019.

RUFINO, Alzira dos Santos; PEREIRA, Maria Rosa. **Violência contra a mulher: um novo olhar – modelos de protocolos e capacitação sobre violência doméstica para os serviços de saúde e anais do Seminário Nacional “Saúde, Mulher e Violência Intrafamiliar”**. 1ª Ed. Santos: Casa de Cultura da Mulher Negra, 2001.

SANCHES, Patricia Corrêa. **Mudança de nome e de identidade sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Cord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. **Feminicídio: primeiras observações**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n° 269, abril/2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do Estado sexual: estudo sobre o transexualismo, aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 52. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books/about/Limites\\_e\\_possibilidades\\_do\\_direito\\_de\\_r.html?id=n6l3AQAAIAAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Limites_e_possibilidades_do_direito_de_r.html?id=n6l3AQAAIAAJ&redir_esc=y)>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. In: Psicóloga Informação. A.4, n.4, jan/dez. 2004.